

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: AVANÇOS E RETROCESSOS

Vanessa Staub<sup>1</sup>

Liana Maria Feix Suski<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O BEM JURÍDICO VIDA AMEAÇADO: O ABORTO. 2.1 INÍCIO DA VIDA. 2.2 FIM DA VIDA E O ABORTO: TIPIFICAÇÃO PENAL. 3 O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA. 4 ADPF 54 E OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO ABORTO FRENTE A UM CONFLITO DE DIGNIDADES: NA BUSCA DE AVANÇOS. 4.1 PROJETO DE LEI 1.465/2013 E O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2015. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Por meio da abordagem dedutiva, do procedimento monográfico técnico e analítico e da pesquisa documental indireta, o presente estudo buscou analisar os precedentes normativos da PEC 29/2015 e do Projeto de Lei 1.465/13, o retrocesso na busca dos direitos femininos com base na ADPF 54 e os seus reflexos na sociedade. Apresentando inicialmente algumas notas sobre o aborto, conceituando-o para definir quando acontece, bem como sua tutela penal. Em seguida, discorreu-se sobre o aborto na hipótese de anencefalia, com o estudo da ADPF 54 e a atual realidade brasileira após o julgado, bem como, as novas propostas para o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Aborto. ADPF. Direitos da mulher.

### 1 INTRODUÇÃO

Numa perspectiva histórica, é possível observar a constante luta feminina na conquista de seus direitos reprodutivos e, de modo amplo, na liberdade de tomada de decisões. Neste sentido, destaca-se a possibilidade do aborto de feto anencéfalo como um avanço concedido a estas em 2012, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, como marco histórico.

A partir dela, outras iniciativas vêm repercutindo no ordenamento jurídico brasileiro, como o Projeto de Lei 1.465/2013 e o projeto de Emenda Constitucional 29/2015, que vão ser objeto de estudo no presente artigo pelo método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e analítico, e pela técnica de pesquisa documental indireta.

Com base na decisão proferida, e os argumentos que a justificam, é importante a análise se tais projetos normativos condizem com o momento de constante busca

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail.

<sup>2</sup> Doutoranda, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora e coordenadora do NUPEDIR – Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Pesquisadora. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: liana.suski@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

pelos avanços nos direitos da mulher no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 O BEM JURÍDICO VIDA AMEAÇADO: O ABORTO

A gravidez é um estado fisiológico da mulher durante o qual ela traz dentro de si o produto da concepção.<sup>3</sup> Logo, é um processo, que inicia com a fusão do material genético masculino com o feminino, terminando com o nascimento do bebê, que em via de regra, deve ocorrer após 40 semanas de gestação.<sup>4</sup>

Além de um estado físico, é um estado psicológico, pois além das mudanças corporais ao qual a mulher está se submetendo, tanto ela como seus familiares acabam em muitas das vezes, criando intensos laços afetivos com o ser que está sendo gerado, com a vida que está se originando. Entretanto, estes laços se encontram em alguns momentos ameaçados, sejam por questões econômicas adversas, familiares, sociais, e até mesmo físicas, tanto para o feto, quanto para a mãe.

Antes de tratarmos da matéria no âmbito penal, é essencial a menção de sua proteção constitucional. Esta que, ao consagrar o direito à vida como um direito inviolável, não distingue vida extra e intrauterina, não privilegiando um a frente de outro, como o faz a legislação infraconstitucional. Contudo, o tema central deste trabalho encontra-se diante de um fato no qual, o direito à vida intrauterina acaba por ceder diante dos direitos extrauterinos, quais sejam especificamente os femininos, que do mesmo modo, encontram-se constitucionalmente resguardados.<sup>5</sup>

### 2.1 INÍCIO DA VIDA

O início da vida legal ocorre após a penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher (nos casos da fertilização in vitro), isto porque, o

<sup>3</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014. p. 281.

<sup>4</sup> MELO, Juliana Hermont de. **A redução embrionária frente ao crime de aborto capitulado no código penal brasileiro**. In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (Coord.). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 170.

<sup>5</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 41-46.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Código Civil ressalva, desde a concepção, os direitos dos nascituros.<sup>6</sup> Deste modo, o código civilista brasileiro, confere a personalidade civil a partir do nascimento com vida, mas põe a salvo os direitos do nascituro, desde a sua concepção.<sup>7</sup>

A lei requer, no entanto, que o infante, após o nascimento, dê sinais de vida, mesmo que venha a falecer posteriormente. Prontamente, para o direito civil, se a criança nascer morta, não chega a adquirir personalidade e logo não poderá adquirir direitos. O mesmo não ocorre, quando a criança ao nascer chegue a respirar, mesmo que por pouco tempo.<sup>8</sup> Não importa se está minúscula vida apresente perspectivas reais de evolução, uma breve respiração basta para que o direito considere pessoa o recém-nascido.<sup>9</sup>

Constitucionalmente, todo o ciclo da vida é protegido, englobando as diversas fases que o compõe. Assim, inicia-se com a fecundação, marco inicial do desenvolvimento humano, passa pela implantação, pelo período embrionário, pelo período fetal, nascimento, infância, puberdade, a idade adulta e a velhice, e por fim, a morte.<sup>10</sup>

O direito à vida resulta de uma compreensão do atual ordenamento jurídico, pelo qual, todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, e que se desperta pelo respeito à sua existência.<sup>11</sup> E, é a partir disto que se desdobram todos os demais direitos.

## 2.2 FIM DA VIDA E O ABORTO: TIPIFICAÇÃO PENAL

Deste modo, tendo em vista o legislador civil ter protegido os direitos do nascituro, o legislador penal protegeu o direito à vida e criminalizou a prática do aborto na parte especial do Código denominada dos crimes contra a pessoa.

<sup>6</sup> LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Silvio. V.1. p.36 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. v. 1. 7. e. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 76.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Parte geral. v. 1. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 65.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 116.

<sup>10</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 48-49.

<sup>11</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 257.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Destaca-se que, “no sentido etimológico, aborto quer dizer privação de nascimento. Advém de *ab*, que significa privação, e *ortus*, nascimento.”<sup>12</sup> Desta maneira, “aborto é a interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina.”<sup>13</sup>

Em relação à causa, o aborto pode ser natural, acidental, criminoso ou legal. O aborto natural e o acidental não designam crime, já que no primeiro a interrupção é espontânea, e no segundo é decorrente de um traumatismo. Jurisprudência e doutrina reconhecem várias espécies de aborto legal, como o terapêutico (utilizado para salvar a vida da gestante), o eugenésico ou eugênico (impede a continuação da gravidez de criança que nasça com taras hereditárias), o social ou econômico (em casos de famílias numerosas, tem o fim de evitar que se agrave a situação social). Entretanto, para o Código Penal brasileiro, se admitem apenas duas formas de aborto legal: o necessário ou terapêutico quando não houver outro meio de salvar a gestante (art. 128, I, CP); e o aborto sentimental ou humanitário, hipótese em que a gravidez resulta de estupro (art. 128, II, CP).<sup>14</sup> A ausência de configuração do aborto no referido artigo, ocorre como causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade,<sup>169</sup> a depender da situação fática concreta, como no caso da anencefalia.<sup>15</sup>

Como o Código Penal de 1940 foi editado e publicado segundo os costumes, culturas e hábitos dominantes da época, durante estes setenta e sete anos que se passaram, a sociedade também se modificou, avançou cientificamente e tecnologicamente, revolucionou os valores da sociedade e a ciência médica.<sup>16</sup>

Uma das mudanças que ocorreram e editaram o entendimento ordenamento jurídico penalista, foi o acórdão proferido no dia 12 de abril de 2012, por meio do qual, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 entendeu inconstitucional a interpretação feita como sendo a

<sup>12</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa e contra o patrimônio. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 151.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial: dos crimes contra a pessoa. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 160.

<sup>14</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa e contra o patrimônio. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 151-152.

<sup>15</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 68.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial: dos crimes contra a pessoa. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

interrupção de gravidez de feto anencéfalo crime tipificado nos arts. 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. A ADPF foi proposta em 17 de junho de 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), com a finalidade de uniformizar a conduta dos profissionais da saúde na prestação de assistência, considerando a época que as decisões judiciais divergiam.<sup>17</sup>

A mudança mais recente sobre os pretórios da descriminalização do aborto foi decidida no dia 29 de novembro de 2016, em que mais uma vez, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que não seria crime o aborto realizado durante o primeiro trimestre da gestação, independentemente do motivo que levou a mulher a interromper a gravidez.<sup>18</sup>

### 3 O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA

O aborto nos casos de anencefalia foi autorizado mediante Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF –, e é a partir dela, que a presente pesquisa se realiza, verificando inicialmente sobre a competência de sua proposição, seus argumentos, e após os impactos da mesma nos direitos da mulher.

A análise dos avanços obtidos por meio da respectiva decisão no âmbito do direito feminino é realizada através da uma interpretação das liberdades fundamentais que envolvem estes e outros assuntos de natureza ética, importante para a construção de padrões esclarecedores para a definição dos contornos do interesse público na preservação da vida.<sup>19</sup>

Em inicial, o então jurista e advogado Luís Roberto Barroso, procurou evidenciar que a interrupção da gestação do feto anencéfalo não poderia se equiparar ao aborto. Isto porque aquele deveria ser considerado uma antecipação terapêutica do parto diante da inexistência da potencialidade da vida, ou seja, a morte do feto deveria ser

<sup>17</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. **Direito ao aborto**, democracia e constituição. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 362-363.

<sup>18</sup> IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STF autoriza aborto até o terceiro mês de gestação e causa polêmica entre especialistas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6183/STF+autoriza+aborto+at%C3%A9+o+terceiro+m%C3%AAs+de+gesta%C3%A7%C3%A3o+e+causa+pol%C3%AAmica+entre+especialistas>> Acesso em: 31 jan. 2017.

<sup>19</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. **Direito ao aborto, democracia e constituição**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 361.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

consequência do procedimento, o que não aconteceria no caso do anencéfalo, já que pela ausência de atividade cerebral, seria um natimorto.<sup>20</sup> Indicou ainda, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde e à liberdade da gestante, fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito.<sup>21</sup>

Os argumentos do ministro se sustentam na ideia de que o anencéfalo juridicamente é morto e conseqüentemente não gozaria de proteção jurídico-penal, e assim, o aborto não poderia ser considerado crime contra a vida. Haveria desta forma uma antecipação terapêutica do parto, e mesmo que lhe fosse concebido o direito à vida, deveria prevalecer os direitos da mulher.<sup>22</sup>

Por conseguinte, destaca-se o voto do ministro Celso de Mello que sustentou a aplicação da cláusula de igual proteção perante a lei enquanto um padrão na interpretação da extensão que se deve dar ao direito da mulher em interromper sua gestação, tanto no caso de fetos viáveis, como os inviáveis. Devendo desta forma, prevalecer o princípio da igualdade nas diversas situações que envolvam a vulnerabilidade feminina.<sup>23</sup>

Neste sentido, discorreu sobre toda a luta das mulheres pelos seus direitos e sobre suas conquistas ao longo dos tempos. Do mesmo modo, abordou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro e na importância do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais.<sup>24</sup>

Em conclusão, restou julgada procedente a ação por 8 votos a 2, a possibilidade da mulher interromper sua gestação quando o feto for portador de anencefalia.

---

<sup>20</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. **Direito ao aborto, democracia e constituição**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 363.

<sup>21</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 179.

<sup>22</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 183.

<sup>23</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. **Direito ao aborto, democracia e constituição**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 382.

<sup>24</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 198-199



#### 4 ADPF 54 E OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO ABORTO FRENTE À UM CONFLITO DE DIGNIDADES: NA BUSCA DE AVANÇOS

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil não tratar expressamente sobre o aborto, sua temática não lhe é indiferente. Isto porque o direito à mulher em realizar o aborto encontra raízes no sistema constitucional, principalmente no preâmbulo, art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso I; art. 5º incisos I e VI. Dentro dos direitos do nascituro, destaca-se o mais fundamental de todos – o direito à vida. E, desta forma, a discussão que abrange a gestação de feto anencéfalo deve atentar aos direitos que entram em colisão.<sup>25</sup>

Diante disto, é importante questionar o papel do Estado, sua responsabilidade, e quais medidas preventivas estão sendo adotadas,<sup>26</sup> nesta possível conquista feminina da descriminalização do aborto.

A Organização Mundial da Saúde – OMS – conceitua saúde como o completo bem-estar físico, psíquico e social, e encontra-se tutelado pela Constituição Federal no capítulo destinado aos direitos sociais.<sup>27</sup>

Os direitos sociais disciplinados no art. 6º envolvem fortemente a obrigação prestacional do Estado. É deles que se originam os programas do governo que visam assegurar serviços públicos de qualidade e proporcionar a sociedade garantias mínimas de uma vida digna.<sup>28</sup>

Neste sentido, a decisão da Corte se fundamentou não somente na inviabilidade do feto, mas, que o dever de respeito à dignidade moral do nascituro, desde o momento da concepção ou da nidação, não pode se amparar no disposto no art. 5º,

---

<sup>25</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 113-114.

<sup>26</sup> FIGUEIREDO, Patrícia Cobiانchi. **A interrupção da gravidez de concepto com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro como específico sujeito de direito**. Prisma jurídico. São Paulo. P. 347-371. v. 9. n. 2. jul/dez 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93418042007.pdf>> Acesso em: 09 fev. 2017. p. 360.

<sup>27</sup> LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. p. 116.

<sup>28</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva. **Revista de informação legislativa**. p. 129-149. ano 51. n. 201. jan/mar 2014. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502955/001002785.pdf?sequence=1>> Acesso em: 09 fev. 2017. p. 133.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

caput, da Constituição Federal de 1988.<sup>29</sup>

Outrossim, é obrigação do Estado, por força do art. 6º da Constituição, dar suporte às pessoas, especialmente das que não tiverem recursos necessários, e que, na maioria das vezes não ocorre. Não somente o Poder Legislativo é omissos na elaboração de leis, mas também a administração pública na formulação de políticas públicas adequadas e na execução das já formuladas.<sup>30</sup>

O constituinte, ao proclamar o direito à vida como o primeiro dos cinco valores básicos da Lei Maior, preceitua sua importância e o dever do Estado em agir para preservá-la e determinar-lhe grau de qualidade.<sup>31</sup>

Várias são as opções políticas que influenciam o comportamento da mulher durante a gravidez, favorecendo seu bem-estar e a do feto. Estas políticas podem variar desde o acesso à educação e serviços pré-natais, até as pressões e sanções sobre a gestante. Destarte, insistir em políticas que valorizem suas livres escolhas é a mais importante, tendo em vista o respeito à sua liberdade e privacidade, além de ser mais fácil de ser positivada.<sup>32</sup>

Descriminalizar o aborto talvez seja mera tentativa para resolver um efeito, sem, contudo, eliminar a causa, ou seja, o porquê do ato de abortar.<sup>33</sup> Logo, a autorização do aborto pode representar uma medida atenuante de uma das consequências da não efetivação dos direitos sociais por omissão do Estado, em que este deixou de prestar educação, informação, alimentação, saúde e instrução à mulher. Observa-se a relevância de um serviço público eficiente, eficaz e equitativo a todas as camadas da sociedade, como verdadeiro avanço para as mulheres e a sociedade num todo.<sup>34</sup>

Não basta liberar ou condenar o aborto, é necessário criar condições que

---

<sup>29</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. **Direito ao aborto, democracia e constituição**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 398.

<sup>30</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva. **Revista de informação legislativa**. p. 129-149. ano 51. n. 201. jan/mar 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502955/001002785.pdf?sequence=1>> Acesso em: 09 fev. 2017. p. 134.

<sup>31</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 262.

<sup>32</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014. p. 302.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 125.

<sup>34</sup> HAKAMADA, Cássia; PRECÍPITO, Lis Maria Bonadio. **Decisão do STF na ADPF 54: conquista feminina ou remédio à omissão do poder público?** Pro Juris Estudos Jurídicos, 2012. Disponível em: <<http://www.projuriscursos.com.br/revista/artigo/9-decisao-do-stf-na-adpf-54:-conquista-feminina-ou-remedio-a-omissao-do-poder-publico>>. Acesso em: 26 set. 2016.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

eliminem causas que o favoreçam, investindo em educação sexual e moral, que valorize o amor, a paternidade e a maternidade responsável. Tanto que, legalizar o aborto não seria capaz de controlar a clandestinidade da prática. De acordo com os índices de países em que o abortamento foi descriminalizado, não houve redução na incidência de abortos feitos às escondidas e por pessoas não especializadas.<sup>35</sup>

É preciso ainda, dar atenção à imprensa médica que relata fatos sobre os riscos e sequelas do aborto, seja ele legalizado ou não, seja provocado ou natural. Até mesmo as mulheres que são favoráveis à interrupção e a fizeram, não passam com tranquilidade por essa cirurgia, embora haja aquelas que padeçam indiferentes à situação.<sup>36</sup>

A OMS estima que, em todo mundo, 47 mil mulheres morram todos os anos por complicações relacionadas aos abortos clandestinos. O Brasil tem 37 serviços de saúde ativos voltados para o aborto legal segundo pesquisa da SPM, apesar de esse ser um direito da mulher pelo SUS. Nesses locais, 94% das mulheres que interromperam a gestação eram por motivo de estupro, e em 14% destes casos, as mesmas tiveram de apresentar boletim de ocorrência embora isso não seja necessário por lei.<sup>37</sup>

Segundo o Ministério da Saúde, entre 2010 e 2016, foram realizados 9.469 abortos legais, e que custaram aos cofres públicos cerca de R\$ 1,99 milhões de reais. Em 2010, o SUS realizava cerca de 1.666 abortos, já em 2014, dois anos após ser possibilitado as mulheres interromperem o aborto em caso de anencefalia, esse número reduziu para 1.600 abortos.<sup>38</sup>

A verificação de que a tutela penal da vida intrauterina é insuficiente para obstar casos de interrupção voluntária da gravidez, é primordial para a adoção de outras providências úteis. Isso significa a prática de medidas legislativas e administrativas de apoio à mulher, apoio financeiro, sua inserção no mercado de trabalho, compensação profissional pelo tempo necessário para a dedicação com o filho, apoio psicológico e

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 125.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 126.

<sup>37</sup> ENTENDA como funciona o aborto no Brasil e no mundo. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/06/entenda-como-funciona-o-aborto-no-brasil-e-no-mundo.html>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

<sup>38</sup> ENTENDA como funciona o aborto no Brasil e no mundo. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/06/entenda-como-funciona-o-aborto-no-brasil-e-no-mundo.html>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

social à gestante bem como para com seus familiares, enfim, providências que se justificam no dever de proteção da vida.<sup>39</sup>

Recentemente, entretanto, pode-se verificar dois atos que atentam contra os direitos femininos e à dignidade da pessoa humana, e tendem a retardar a luta pela aquisição de direitos, o Projeto de Lei 1.465/2013 e o Projeto de Emenda Constitucional 29/2015.

#### 4.1 PROJETO DE LEI 1.465/2013 E O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2015

O Projeto de Lei nº 1.465/2013, proposto pela Deputada Distrital Celina Leão (PSD), dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde públicas e privadas do Distrito Federal de apontarem os riscos e as consequências do aborto às gestantes vítimas do estupro, através do uso de imagem de fetos, sua formação e extração física. O projeto prevê ainda, multa de até 10 mil reais as unidades de saúde.<sup>40</sup>

Visando submeter compulsoriamente mulheres em extrema situação de vulnerabilidade, já em circunstância de sofrimento grave, tendo em visto já terem sido vítimas de estupro, o Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal – CRP –, considera o Projeto uma demanda do Estado que submeta as vítimas a sessões de tortura. Enquadrando-a, assim, numa situação de revitimização, que apenas acentuaria o sofrimento e o potencial traumático deste tipo de experiência.<sup>41</sup>

Neste sentido:

Débora Diniz, pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, afirma que o projeto utiliza a justificativa de que tem a função de informar a mulher apenas como subterfúgio para o que ela considera um ‘adorno ideológico’. ‘Todo o projeto é uma tentativa de levar a mulher a uma outra coisa que não seja o aborto’, explica a pesquisadora ao afirmar que a abordagem possui um ‘ímpeto de tortura’, ao submeter a mulher a uma prática compulsória em um momento de extremo sofrimento.<sup>42</sup>

<sup>39</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 262.

<sup>40</sup> CONSELHO Regional de Psicologia do Distrito Federal. **Nota de repúdio ao Projeto de Lei n.º 1.465/2013**. Disponível em: <<http://www.crp-01.org.br/?p=5683>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

<sup>41</sup> CONSELHO Regional de Psicologia do Distrito Federal. **Nota de repúdio ao Projeto de Lei n.º 1.465/2013**. Disponível em: <<http://www.crp-01.org.br/?p=5683>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

<sup>42</sup> VAZ, Camila. **Aprovado, projeto de lei quer mostrar imagens de fetos às vítimas de**

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Por conseguinte, há de se mencionar o Projeto de Emenda Constitucional 29/2015, que altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção. Em justificativa, assevera-se que a omissão constitucional atentaria contra à dignidade da pessoa humana, que não estaria protegida juridicamente na fase de gestação, fase de expressiva dependência e amparo.<sup>43</sup>

Desta forma, a consequente alteração implicaria no reconhecimento do direito à vida desde a fecundação, antes mesmo da implantação do embrião no útero. E, deste modo, qualquer interrupção da gravidez seria considerada crime, incluindo os casos previstos atualmente pela legislação brasileira.<sup>44</sup>

Diante da possibilidade de postular-se quatro visões distintas quanto ao início da vida humana: a concepção (teoria concepcionista), a nidação, o início da atividade cerebral e o nascimento com vida (teoria natalista), e em vista que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da nossa República, positivado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como o fato de o direito à vida ser assegurado à todos pelo art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, busca a aprovação da PEC que a posituação da teoria concepcionista represente um grande avanço no sentido da proteção da vida humana.<sup>45</sup>

A discussão do aborto sempre foi uma arena muito polêmica, mas a rapidez da condução da PEC 29 é um indicativo de como não há interesse em se discutir amplamente a temática, levando-se em consideração os diferentes pontos de vista,<sup>46</sup> o que acaba por não se tornar um bom indicativo dos avanços que a sociedade necessita.

---

**Estupro.** Disponível em: <<http://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/473147805/aprovado-projeto-de-lei-quer-mostrar-imagens-de-fetosas-vitimas-de-estupro>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

<sup>43</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5294053&disposition=inline>> Acesso em: 24 ago. 2017. p. 1.

<sup>44</sup> CONCEIÇÃO, Patrícia; SILVEIRA, Paloma. **Contra o aborto em quaisquer situações, PEC 29/2015 avança em meio à crise política.** Disponível em: <<http://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/documentos/pensamentos/contra-o-aborto-em-quaisquer-situacoes-pec-29-2015-avanca-em-meio-a-crise-politica.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>45</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5294053&disposition=inline>> Acesso em: 24 ago. 2017. p. 1.

<sup>46</sup> CONCEIÇÃO, Patrícia; SILVEIRA, Paloma. **Contra o aborto em quaisquer situações, PEC 29/2015 avança em meio à crise política.** Disponível em: <<http://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/documentos/pensamentos/contra-o-aborto-em-quaisquer-situacoes-pec-29-2015-avanca-em-meio-a-crise-politica.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2017.

## 5 CONCLUSÃO

Apesar da ADPF 54 representar um marco importante na busca da liberdade feminina reprodutiva, os números apontam que não houve uma redução no número de abortos clandestinos realizados por mulheres grávidas detentoras de tal anomalia. E a constatação de tal aspecto é fundamental para se questionar se houve ou não um avanço nos direitos feminino e a real preocupação do Estado em fomentar política públicas que protejam os direitos femininos e ampliem o seu acesso à saúde de qualidade, além do direito à informação adequada e à educação.

Neste sentido, o surgimento do Projeto de Lei 1.465/13 e do Projeto de Emenda Constitucional 29/2015, demonstra um contínuo retrocesso do ordenamento jurídico. Tomando como base uma decisão que claramente dispõe as mulheres a possibilidade do aborto, mas que acaba por camuflar outra realidade, o de porquê acabam por realizar o aborto.

Com tais medidas normativas, os reflexos também não poderiam ser diferentes, entretanto agora de maneira escancarada defendem o afastamento das mulheres à busca de uma vida livre, igualitária, justa e digna.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial: dos crimes contra a pessoa. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CONCEIÇÃO, Patrícia; SILVEIRA, Paloma. **Contra o aborto em quaisquer situações, PEC 29/2015 avança em meio à crise política**. Disponível em: <<http://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/documentos/pensamentos/contra-o-aborto-em-quaisquer-situacoes-pec-29-2015-avanca-em-meio-a-crise-politica.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2017.
- CONSELHO Regional de Psicologia do Distrito Federal. **Nota de repúdio ao Projeto de Lei n.º 1.465/2013**. Disponível em: <<http://www.crp-01.org.br/?p=5683>>. Acesso

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

em: 21 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ENTENDA como funciona o aborto no Brasil e no mundo. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/06/entenda-como-funciona-o-aborto-no-brasil-e-no-mundo.html>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

FIGUEIREDO, Patrícia Cobianchi. **A interrupção da gravidez de concepto com anencefalia ante o reconhecimento do nascituro como específico sujeito de direito**. Prisma jurídico. São Paulo. P. 347-371. v. 9. n. 2. jul/dez 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93418042007.pdf>> Acesso em: 09 fev. 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

HAKAMADA, Cássia; PRECÍPITO, Lis Maria Bonadio. **Decisão do STF na ADPF 54: conquista feminina ou remédio à omissão do poder público? Pro Juris Estudos Jurídicos**, 2012. Disponível em: <<http://www.projuriscursos.com.br/revista/artigo/9-decisao-do-stf-na-adpf-54:-conquista-feminina-ou-remedio-a-omissao-do-poder-publico>>. Acesso em: 26 set. 2016.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STF autoriza aborto até o terceiro mês de gestação e causa polêmica entre especialistas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6183/STF+autoriza+aborto+at%C3%A9+o+terceiro+m%C3%AAs+de+gesta%C3%A7%C3%A3o+e+causa+pol%C3%AAmica+entre+especialistas>> Acesso em: 31 jan. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa e contra o patrimônio. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.

PIRES, Teresinha Inês Teles. O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva. **Revista de informação legislativa**. p. 129-149. ano 51. n. 201. jan/mar 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502955/001002785.pdf?sequencia=1>> Acesso em: 09 fev. 2017.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Juliana Hermont de. **A redução embrionária frente ao crime de aborto capitulado no código penal brasileiro**. In: MAGNO, Arthur e Silva Guerra (Coord.). Biodireito e bioética: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Parte geral. v. 1. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Silvio. V.1. p.36 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. v. 1. 7. e. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VAZ, Camila. **Aprovado, projeto de lei quer mostrar imagens de fetos às vítimas de Estupro**. Disponível em:

<<http://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/473147805/aprovado-projeto-de-lei-quer-mostrar-imagens-de-fetos-as-vitimas-de-estupro>>. Acesso em: 21 ago. 2017.